

Vistos, etc. JORGE MENEZES SILVA ajuizou a presente ação contra DIÁRIO DA REGIÃO – EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA e MARCO AURÉLIO BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que junto ao site da empresa requerida ([www. diarioweb.com.br](http://www.diarioweb.com.br)), em forma de jornal digital, sob o título de “Trem da Alegria: Jorge Menezes propõe a criação de mais nove cargos”, encontra-se um vídeo (vídeo QUE PIADA – Olha o trem aí), de criação do requerido Marco Aurélio, contendo, de forma jocosa e grotesca piada infame com nítida intenção de ironizar o autor e desrespeita-lhe a imagem junto a opinião pública. Argumentou que a crítica jornalística deve ser exclusivamente de caráter narrativo e conclusivo dos acontecimentos, não devendo descambar para o terreno do ataque pessoal ao indivíduo, quando irá se revestir de ilicitude. Desta forma, interpôs a presente ação com o fim de obstar a vinculação da matéria jornalística, com pedido de antecipação da tutela, e de ser indenizado pelo alegado dano sofrido, apontando como devida quantia não aquém a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos, almejando a comprovação dos fatos em que o autor funda sua pretensão (fls. 16/35). A tutela antecipada foi indeferida (fls.42). Regularmente citados (fls.58 e 59), os réus ofertaram contestação (fls.60/74), com documentos (fls.75/109). Na resposta alegaram que o vídeo vinculado refere-se ao autor, como Vereador à Câmara Municipal de São José do Rio Preto, sendo Presidente daquela Casa Legislativa. Não existiu qualquer referencia a sua vida íntima ou pessoal, sendo mera vinculação de crítica da atuação do autor em pleno exercício da função de Presidente do Poder Legislativo Municipal, especificamente quanto a sua intenção de criar novos cargos para motoristas, sem a realização de concurso público, fazendo a contratação direta através de cargos em comissão ou por meio de nomeações. Em consequência, as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público são de interesse geral, público e social. Assim, a proteção à honra dessas pessoas sobre atenuação. Requereram, por conseguinte, que fosse julgada improcedente a ação, pois não teria havido ilícito na divulgação da matéria jornalística, tampouco ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, propugnou pela fixação razoável dos danos morais. Réplica apresentada (fls.117/120), retorquindo os argumentos trazidos com a contestação. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls.122 e 124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco: “A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555). Conforme já decidiu, de mais a mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal: “A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta dos elementos de provas colhidos aos autos, para além da incapacidade da prova oral a solucionar a controvérsia. No mais, a questão sub judice versa matéria exclusivamente de direito. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio. A ação é improcedente. A imprensa escrita caracteriza-se essencialmente como fonte de divulgação e transmissão de informações. Como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5o, inciso IV, da Constituição Federal, é evidente que não se sujeita a qualquer modalidade de censura. Contudo, eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo artigo 5o, inciso X, da Carta Magna (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9a ed., Malheiros, 1994, p. 225). Imperativa, pois, a valoração de dois princípios de índole constitucional. De um lado, a dignidade da pessoa humana; de outro

lado, a liberdade de pensamento e expressão. Assim, o direito de informar sofre limitação pela imposição de proteção aos direitos inerentes à personalidade. Nesse sentido, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana” (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 250). Portanto, a liberdade, especificamente, in casu, atinente à utilização dos meios de comunicação, a princípio, é ampla, todavia, ocorrendo abusos, se sujeita à intervenção jurisdicional, por meio de tutela inibitória (cf. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 484 e seguintes), e, em havendo lesões provocadas ao conjunto de direitos de natureza extrapatrimonial de terceiros, é passível de acarretar o dever de reparação pecuniária. Tratando-se, na hipótese sub judice, de matéria de caráter jornalístico, veiculada junto ao site da empresa requerida (www.diarioweb.com.br), em forma de jornal digital, a responsabilidade civil não prescinde da caracterização do abuso no direito de informar. Com efeito, faz-se mister ao surgimento do dever de ressarcir ou reparar o dano experimentado, a intenção de agravar a honra e a imagem individual. De mais a mais, não se pode olvidar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, na veiculação de matérias jornalísticas, o mero ânimo de narrar ou criticar denota excludente de ilicitude consagrada na Lei de Imprensa. A propósito, julgado da Colenda Corte: “A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação” (REsp 719592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 567). Voltando ao caso concreto, cumpre observar que se funda o pleito na abstenção da veiculação do material jornalístico e de reparação por danos morais da seguinte matéria: “(...) Olha o trem aí nos vamos contratar; mais nove assessores pro povão ter que pagar; o tribunal de contas não quer terceirizado e por isso então vou botar mais comissionados; tem gente que discorda mas vou fazer o quê? Deixaram essa herança então tenho que revolver; eu posso até ser alvo de uma ação civil; nós vamos gastar mais dezesseis e poucos mil; mais nove assessores pro povão ter que pagar; mais alguns motoristas nós temos que contratar (...)”. A vexata quaestio, em consequência, repousa na ocorrência do abuso do dever de informar na veiculação da matéria jornalística. A conclusão, contudo, ante o conjunto probatório coligido aos autos, é negativa. Insere-se a reportagem no contexto fático em que o autor, exercendo a vereança, apresenta a intenção de criar novos cargos para motoristas, sem a realização de concurso público. O autor, tratando-se de vereador, membro do Poder Legislativo Municipal, pessoa pública que é, evidente que seus atos administrativos, legislativos, ou seja, o exercício de sua função, gere repercussão social, bem como críticas – é sabido que o exercício de cargo público impõe exposição nos meios de comunicação social. De outro lado, a divulgação atende ao interesse público, uma vez que relacionado com a função pública do autor, ora vereador, representante do povo. De mais a mais, a reportagem não extrapolou o direito de crítica que é assegurado constitucionalmente, pois a crítica se refere a fatos envolvendo a pessoa do vereador, no exercício de sua função pública, e não a intimidade e a pessoa do autor, não configurando ataque pessoal. Com efeito,

portanto, a conclusão acerca da existência de mero animus narrandi na reportagem veiculada pela empresa requerida Diário da Região e de criação do correquerido é de rigor. Nessa esteira, o conteúdo da matéria consistia na criação de novos cargos de motoristas sem a realização de concurso público. Tratando-se de figura notória, a qual exerce o cargo de vereador, o autor, evidentemente, estaria no foco da cobertura jornalística. A matéria jornalística de interesse público e como vinculada, ou seja, dentro de um contexto fático, sem ataque pessoal, não extrapola o direito de informar. Por conseguinte, não há que se falar em lesão à honra do demandante, porquanto circunscrito o conteúdo da matéria veiculada ao princípio da liberdade de pensamento e expressão. Em conseqüência, não merece acolhimento o pedido de tutela jurisdicional voltada à abstenção da veiculação, bem como à reparação por danos morais supostamente experimentados. Como assente nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Alegação de veiculação em jornal de fatos ofensivos à honra e imagem do autor - Inocorrência - Reportagem que se limitou a exercer o direito-dever de informar, em atenção aos preceitos constitucionais - Ausência de intenção de macular a imagem pessoal - Decisão reformada - Apelação do réu provida” (Ap. no 4690044400, rel. de Santi Ribeiro, j. em 23/10/2007). “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação de notícia em que os autores figuram como ex-sócios de empresa integrante de consórcio investigado de participação no escoamento de suposto pagamento de propina a ex-dirigente de instituição bancária em processo de desestatização de empresa do ramo de telecomunicações - Ausência de dolo do réu ao publicar matéria de interesse público – ‘Animus Narrandi’ - Ausência de dano a ensejar indenização - Adequação da verba honorária - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para redução dos honorários advocatícios” (Ap. no 5163114100, rel. Elcio Trujillo, j. em 13/02/2008). “NULIDADE - CITAÇÃO - Recebimento por funcionário identificado no endereço da citanda - Validade - Teoria da Aparência - Comparecimento espontâneo aos autos - Contestação intempestiva - Revelia corretamente decretada - PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPRENSA - Veiculação de notícia em que o autor figura como um dos delegados federais destituídos do cargo, pelo efeito da Operação ‘Anaconda’, da Polícia Federal - Ausência de dolo da ré ao publicar matéria de interesse público – ‘Animus Narrandi’ - - Exercício regular de direito - Ausência de dano a ensejar indenização - Sentença reformada - PROVIDO o recurso da ré e NÃO PROVIDO o do autor” (Ap. no 4917534800, rel. Elcio Trujillo, j. em 23/04/2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JORGE MENEZES SILVA contra DIÁRIO DA REGIÃO – EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA e MARCO AURÉLIO BARBOSA. Com o trânsito em julgado, resta extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno, ainda, JORGE MENEZES SILVA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94, que arbitro, em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2010 Milena Repizo Rodrigues Kojo Juíza Substituta